

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MERCEDES/PR.

Ref.: Processo Administrativo nº 162/2024

Concorrência nº 010/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada para fazer instalação de iluminação com disponibilização de material, na Área de Lazer do Arroio Guaçu, no Município de Mercedes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

ALED COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 29.929.215/0001-73, com sede na Avenida Brasil, número 3706, na cidade de Umuarama, estado do Paraná, neste ato representada por **EDER DUARTE PARANHOS** portado do RG nº 9.212.576-9 e inscrito no CPF nº 057.596.729-32.

Impugnação ao edital de Concorrência nº 010/2024:

1 – DA TEMPESTIVIDADE:

1.1. A presente impugnação é tempestiva, conforme disposto no item 10.2. do edital, que permite a impugnação até 03 (três) dias úteis limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. Considerando que a abertura da sessão pública está prevista para iniciar às 08h00 do dia 29 de outubro de 2024, a presente impugnação, está dentro do prazo legal.

2 – DOS FATOS:

2.1. É notório que as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da **proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes** – evitando assim a reserva de mercado e, consecutivamente, restringindo a gama de partícipes.

2.2. A subscrevente tem interesse em participar da licitação em epígrafe, porém, analisando o edital, foi constatado que o presente instrumento convocatório traz exigências que restringem a sua participação no certame. Trata-se da solicitação das seguintes qualificações técnicas:

“8.34. Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA, ou

Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU, em plena validade.

8.36.

Apresentação do(s) profissional(is) abaixo indicado(s), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, também abaixo indicado(s):

8.36.1.

Para Declaração, assinada pelo representante legal da proponente, de que manterá na obra um Engenheiro Civil ou Arquiteto e Urbanista, corresponsável na gerência dos serviços, indicando o nome e o número da inscrição junto ao CREA/CAU, cujo nome deverá constar na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) relativa à obra objeto da presente licitação (APÊNDICE A);

8.36.2.

Para o (A) declaração exigida acima (APÊNDICE A) deverá ser acompanhada de "Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT" do responsável(eis) técnico(s) indicado(s), emitido(s) pelo "Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU", de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à solicitada (para os fins da presente exigência, considera-se parcela de maior relevância técnica e valor significativo: Instalação de cabo de cobre flexível e Instalação de poste ornamental metálico para iluminação com lâmpada/luminária.

8.39.

Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso."

Edital de Concorrência n° 010/2024, Município de Mercedes/PR.

- 2.3. O instrumento convocatório se limita à participação de empresas registradas no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA, ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU, apresentação apenas de engenheiros e de arquitetos, excluindo outros profissionais igualmente capacitados e habilitados, quais sejam, os Técnicos Industriais registrados pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. Além disso, ainda possui a exigência de que o profissional seja detentor de atestado de responsabilidade técnica (ART), devidamente acompanhado do Certificado de Acervo Técnico Profissional (CAT), devendo ele ser registrado/emitido pelo CREA ou CAU.

Do exercício da profissão de técnico industrial:

- 2.4. De acordo com o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que trata do exercício das profissões de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio, destaca-se que, conforme o artigo 3º, esses profissionais têm a capacidade de conduzir a execução técnica de trabalhos em suas respectivas especialidades, prestar assistência técnica em projetos e pesquisas, orientar a execução de serviços de manutenção e oferecer suporte na compra e utilização de produtos especializados.

Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Decreto nº 90.922/85.

- 2.5. Adicionalmente, os Técnicos em Eletrotécnica, podem projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de até 800Kva, bem como atuar como desenhistas. Com base no projeto apresentado anexo ao edital, que possui uma demanda inferior a 100Kva, é evidente que um Técnico em Eletrotécnica está plenamente capacitado para atender à demanda do serviço solicitado.

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Decreto nº 90.922/85.

Da regulamentação e fiscalização da profissão:

- 2.6. Com a promulgação da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, foram criados dois Conselhos Federais, o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, e também, os seus respectivos Conselhos Regionais.
- 2.7. A Res. nº 40/2018, atualizada pela Res. nº 55/2019 que dispõe sobre o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT para efeito de registro da responsabilidade decorrente da atuação técnica dos Técnicos Industriais, e emissão de Certidão

de Acervo Técnico – CAT. Logo, o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, registrado e emitido pelo sistema CFT/CRT constitui documento equivalente à Anotação de Responsabilidade Técnica registrada perante ao CREA.

- 2.8. Reiteramos a atuação Técnico Industrial em Eletrotécnica em instalações elétricas com demanda de energia de até 800Kva, através também do Art. 1º da Res. 39/2018. A limitação imposta pelo edital não tem fundamento técnico ou legal para excluir profissionais registrados nos CRTs, que são igualmente qualificados para executar as atividades descritas no edital.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Relativo à exigência de registro da empresa no CREA e do seu responsável técnico:

- 3.1. A exigência da qualificação técnica, deve ser pautada no Art. 67 da Lei nº 14.133/21, que prevê os requisitos mínimos indispensáveis à comprovação da capacitação técnica da licitante. A norma regedora das licitações, que é aplicável à presente licitação, dispõe claramente que a comprovação de aptidão nos casos de licitações será feita com registro da empresa em entidade profissional competente, bem como possuir profissional competente devidamente registrado no conselho profissional.
- 3.2. A Lei nº. 13.639/2018 onde foram criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais — CFT e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais — CRF, os quais passam a integrar o sistema fiscalizador com competência exclusiva, para orientar, disciplinar e fiscalizar, art. 3º da Lei 13.639/18, o exercício profissional dos técnicos industriais regulamentados pela Lei nº. 5.524/68 e Decreto nº. 90.922/85.
- 3.3. Por esta razão o sistema CFT/CRT assume a função regulamentadora e fiscalizadora da profissão dos técnicos industriais, função antes exercida pelo sistema CONFEA/CREA, no entanto, é preciso dizer que sem absolutamente nenhum prejuízo nas competências, prerrogativas e atribuições técnicas para a categoria profissional, apenas mantendo-se as regulamentações atuais até que o CFT/CRT delibere de modo diverso, art. 37, parágrafo único, da Lei 13.639/18.
- 3.4. A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Tal posicionamento foi evidenciado pelo TCU sob o prisma jurisprudencial vejamos o que tratou sobre o tema:

“A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.”

Acórdão 5383/2016-Segunda Câmara 1 Relator: VITAL DO REGO/Acórdão 3464/2017-Segunda Câmara 1 Relator: ANDRÉ DE CARVALHO.

- 3.5. Neste sentido, fica claro que os profissionais e empresas registrados no sistema CFT/CRT são detentores de capacidade e responsabilidade técnica igualmente certificadas e, portanto, aptos a fornecer os equipamentos e prestar os serviços necessários ao cumprimento do objeto licitado.

Relativo à exigência de atestado de capacidade técnica (acervo técnico) devidamente registrado:

- 3.6. Conforme o inciso II, do Art. 67, da Lei nº 14.133/21, que dispõe claramente que a comprovação de aptidão nos casos de licitações será feita por certidões ou atestados emitidos por conselho profissional competente:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Inciso II, do Art. 67, Lei nº 14.133/21.

- 3.7. Para efeito de registro de responsabilidade decorrente da atuação dos técnicos industriais, a Res. nº 40/2018, atualizada pela Res. nº 55/2019 dispõe sobre o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, e emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT. Já Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, registrado e emitido pelo sistema CFT/CRT constitui documento equivalente à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada perante ao CREA.
- 3.8. Neste caso, tanto a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) quanto o TRT (Termo de Responsabilidade Técnica) se igualam em competência no seu respectivo conselho. Ambos atendem à norma vigente e são emitidos por conselhos profissionais habilitados, comprovando a capacidade de execução dos serviços.
- 3.9. Reconhece a importância de solicitar documentação que comprove a qualificação técnica dos profissionais envolvidos, com o objetivo de garantir a prestação de um serviço de excelência. Além de promover a economicidade, o município deve sempre buscar eficiência em suas ações. No entanto, é fundamental que esse processo não restrinja a participação de outros profissionais competentes, garantindo, assim, a igualdade e isonomia do procedimento.

4 – DOS PEDIDOS:

- 4.1. Pelas razões acima expostas, requer-se que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente, procedendo-se à retificação do edital com as seguintes inclusões:

a) Seja incluído no edital: Registro ou inscrição da empresa e do profissional na entidade profissional competente: Conselho Regional ou Federal dos Técnicos Industriais. Passando assim, a serem aceitos profissionais Técnicos em Eletrotécnica ou demais técnicos, desde que comprovada a competência com o objeto ora licitado.

b) Seja incluído no edital: Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de **TRT – Termo de Responsabilidade Técnica** por execução de obra ou serviço de características semelhantes, também abaixo indicado(s): Para declaração, assinada pelo representante legal da proponente, de que manterá na obra um **TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA** ou outro desde que comprovada sua competência perante ao objeto ora licitado, corresponsável na gerência dos serviços, indicando o nome e o número da inscrição junto ao **CRT/CFT**, cujo nome deverá constar no **Termo de Responsabilidade Técnica (TRT)** relativa à obra objeto da presente licitação. Deverá ser acompanhada de "Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT" do responsável(eis) técnico(s) indicado(s), emitido(s) pelo **CRT/CFT**.

4.2. Nestes termos, pede deferimento.



Umuarama, 16 de outubro de 2024.

HAGAP
MATERIAIS ELÉTRICOS

**ALED COMÉRCIO DE MATERIAIS
ELÉTRICOS EIRELI**

Eder Duarte Paranhos

Sócio Proprietário